



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A SELETIVIDADE DO CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO NO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ANÁLISE CRÍTICA DO LIMITE DE 1/2
SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA FAMILIAR**

ORIENTANDA: MARIA EDUARDA DOURADO SILVA
ORIENTADOR: FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA-GO
2026

MARIA EDUARDA DOURADO SILVA

**A SELETIVIDADE DO CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO NO BPC:
ANÁLISE CRÍTICA DO LIMITE DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA
FAMILIAR**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Fausto Mendanha
Gonzaga.

GOIÂNIA - GO

2026

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	
1. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL	
1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ATRELADA À FUNÇÃO SOCIAL.....	
1.2 O BPC COMO MECANISMO DE INCLUSÃO E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA.....	
1.3. ANÁLISE CRÍTICA DO LIMITE DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA FAMILIAR	
1.4 INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ARITMÉTICO.....	
1.5 ANÁLISE MATERIAL DA MISERABILIDADE	
2. O CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO NO BPC E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA.....	
3. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO	
3.1 CONCESSÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO MESMO NÚCLEO FAMILIAR E O IMPACTO NO CÁLCULO DA RENDA.....	
3.2 CRITÉRIO ECONÔMICO COMO PRESUNÇÃO RELATIVA.....	
4. CONCLUSÃO	
5.REFERÊNCIAS	14

A SELETIVIDADE DO CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO NO BPC: ANÁLISE CRÍTICA DO LIMITE DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA FAMILIAR

Maria Eduarda Dourado Silva¹

RESUMO

O presente artigo analisou a seletividade do critério socioeconômico adotado para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), enfatizando a insuficiência do limite de 1/2 salário mínimo per capita familiar diante da realidade social brasileira. A pesquisa utilizou método dedutivo, com base em doutrina, legislação e jurisprudência atualizada dos tribunais superiores e da Turma Nacional de Uniformização. Constatou-se que o critério econômico, embora previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, não reflete adequadamente a vulnerabilidade enfrentada por idosos e pessoas com deficiência, que muitas vezes apresentam gastos elevados com saúde, barreiras sociais e compromissos financeiros que comprometem a subsistência. As decisões judiciais analisadas demonstraram crescente flexibilização do parâmetro numérico e reafirmaram que a renda per capita constitui apenas presunção relativa de miserabilidade. Concluiu-se que a efetividade do BPC exige interpretação ampliada e multidimensional do critério socioeconômico, conforme os princípios da dignidade humana, igualdade material e justiça social.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada; Critério socioeconômico; Miserabilidade; Dignidade da pessoa humana; Jurisprudência.

¹ Maria Eduarda Dourado Silva, estudante de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO.

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), disciplinado pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), representa uma das principais expressões do compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana e com a promoção da justiça social. Como benefício assistencial, ele constitui garantia mínima de renda para idosos e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover sua própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, caracterizando-se como direito fundamental vinculado ao mínimo existencial.

Apesar de sua relevância social, o BPC, desde sua criação, enfrenta intenso debate quanto ao critério de renda per capita familiar, que historicamente tem condicionado sua concessão. Inicialmente fixado em 1/4 do salário mínimo, o critério passou a ser amplamente criticado pela doutrina por sua defasagem e incapacidade de refletir a complexidade das situações de vulnerabilidade no país. Autores como Sydney Fonseca (2022), Fábio Zambitte Ibrahim (2015) e Marco Aurélio Serau Jr. (2015) destacam que a pobreza não pode ser reduzida a um cálculo matemático, pois envolve múltiplas dimensões, como condições de saúde, despesas médicas, barreiras sociais e características da deficiência.

Sabrina Santos e Sydney Fonseca (2022) destacam que o atual critério econômico do BPC se distancia dos princípios constitucionais da dignidade humana, igualdade material e solidariedade, que fundamentam a assistência social. Nesse contexto, elas propõem uma análise crítica da seletividade do critério socioeconômico do benefício, considerando a evolução normativa, os princípios constitucionais aplicáveis e a jurisprudência que relativiza a aplicação rígida do limite de renda, demonstrando que a renda per capita, mesmo ampliada para 1/2 salário mínimo, ainda é insuficiente para refletir a real condição das famílias vulneráveis, o que exige uma avaliação multidimensional da pobreza, em conformidade com a Constituição, a doutrina e a jurisprudência mais recente dos tribunais brasileiros.

Esse trabalho buscou, traçar um panorama geral das evoluções normativas e jurisprudenciais acerca do percentual considerado para cálculo de renda per capita, bem como, a diferentes interpretações da composição do núcleo familiar para o somatório final dos ganhos e a concessão do benefício.

1. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) integra de forma essencial o sistema de seguridade social brasileiro, constituindo mecanismo de proteção mínima às pessoas idosas e com deficiência que se encontram em situação de hipossuficiência econômica. Trata-se de benefício assistencial não contributivo, cujo objetivo é assegurar condições básicas de existência digna àqueles que, por limitações funcionais, barreiras sociais ou desigualdade estrutural, não conseguem prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. A importância do BPC excede a simples transferência de renda, atuando como instrumento de inclusão social, redução das desigualdades e promoção do mínimo existencial.

Conforme ressaltado por Ibrahim (2015), a assistência social é direito fundamental do cidadão e dever constitucional do Estado, não podendo ser reduzida a benefício eventual. O BPC concretiza essa proteção ao garantir, mensalmente, um patamar mínimo de renda que viabiliza o acesso a alimentação, saúde, transporte, moradia e outras necessidades básicas. Ao mesmo tempo, representa uma medida de compensação às barreiras impostas pela deficiência e pelas desigualdades históricas presentes na sociedade brasileira.

Além disso, os estudos socioeconômicos evidenciam que o benefício desempenha papel relevante no combate à pobreza multidimensional, pois mitiga impactos decorrentes da limitação funcional, desigualdade regional, discriminação e ausência de acessibilidade. Nesse sentido, o BPC não serve apenas como auxílio financeiro, mas como mecanismo que possibilita autonomia, cidadania e participação social.

1.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ATRELADA À FUNÇÃO SOCIAL

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, é fundamento interpretativo indispensável para a compreensão da função social do BPC. A dignidade exige que o Estado assegure condições materiais mínimas para que cada indivíduo tenha possibilidade de viver de forma plena e integrada ao meio social. No caso de pessoas idosas e com deficiência, essa

proteção deve ocorrer de forma reforçada, dada a vulnerabilidade estrutural desses grupos.

Assim, a aplicação do critério econômico deve sempre ser compatível com o valor da dignidade, evitando decisões que inviabilizem o acesso ao benefício e comprometam o mínimo existencial.

Dessa forma, a dignidade humana opera como limite ao formalismo excessivo. Um critério de renda que desconsidera gastos elevados com terapias, medicamentos, transporte, adaptações e cuidados contínuos viola o núcleo essencial da dignidade e impede a efetivação da função social do BPC.

1.2 O BPC COMO MECANISMO DE INCLUSÃO E JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

O Benefício de Prestação Continuada desempenha função importante no contexto da justiça distributiva, ao garantir renda mínima a indivíduos e famílias que, por razões estruturais, não conseguem se incluir plenamente no mercado de trabalho.

O benefício permite que milhares de famílias tenham condições mínimas de sobrevivência, reduzindo índices de pobreza e promovendo equidade social. Além de contribuir para o sustento básico, o BPC viabiliza acesso a serviços essenciais, melhora a qualidade de vida e promove maior autonomia, sobretudo entre pessoas com deficiência que necessitam de tratamentos contínuos e acompanhamento especializado.

1.3 ANÁLISE CRÍTICA DO LIMITE DE 1/2 SALÁRIO MÍNIMO PER CAPITA FAMILIAR

A ampliação do critério econômico para 1/2 salário mínimo per capita representou um avanço em relação ao antigo parâmetro de 1/4 salário mínimo. No entanto, mesmo esse novo limite ainda não consegue acompanhar a complexidade da vulnerabilidade vivenciada pelas famílias que dependem do BPC. A renda monetária medida isoladamente não traduz a multiplicidade de fatores que compõem a condição de miserabilidade, especialmente no caso de pessoas com deficiência.

A renda não contempla despesas específicas, como medicamentos contínuos, alimentação especial, terapias multidisciplinares, transporte especializado, adaptações domiciliares, fraldas descartáveis, entre outros custos que comprometem

significativamente o orçamento familiar. Esses fatores tornam evidente que a vulnerabilidade não pode ser reduzida a um simples cálculo aritmético.

1.4 INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ARITMÉTICO

A aplicação estrita do critério aritmético ignora que a renda é apenas um dos componentes da avaliação social. O cálculo da renda per capita, ao não considerar despesas estruturais, barreiras de acessibilidade, limitações funcionais e custos de manutenção da vida com deficiência, acaba por excluir pessoas que efetivamente se encontram em situação de vulnerabilidade.

A jurisprudência, nesse sentido, afasta a seletividade excessiva da LOAS e reforça que a proteção assistencial deve prevalecer sobre formalismos incompatíveis com os princípios constitucionais.

1.5 ANÁLISE MATERIAL DA MISERABILIDADE

A verificação material da condição de miserabilidade demanda uma análise abrangente dos elementos que contribuem para a situação de vulnerabilidade social. Nesse contexto, a pobreza multidimensional envolve não apenas fatores econômicos, mas também aspectos sociais, funcionais e culturais. Dessa forma, mesmo que a renda familiar ultrapasse discretamente o parâmetro previsto em lei, ainda é possível que a família esteja inserida em um cenário de profunda precariedade, sobretudo nos casos em que há pessoas com deficiência grave ou enfermidades que exigem acompanhamento e cuidados permanentes.

Por essa razão, a jurisprudência do STF e do STJ admite que a condição de pobreza seja demonstrada por outros meios de prova, afastando a rigidez do critério numérico e permitindo decisões que protejam de forma efetiva o mínimo existencial.

2. O CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO NO BPC E SUA EVOLUÇÃO NORMATIVA

Inicialmente, a ADI 1.232/DF não ampliou o critério econômico nem declarou sua inconstitucionalidade. Nesse julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do critério de 1/4 do salário mínimo previsto no §3º do art. 20 da LOAS, entendendo que sua fixação constituía opção legítima do legislador. Somente

anos depois, diante de alterações sociais e legislativas relevantes, o STF passou a considerar o critério insuficiente. Essa mudança ocorreu nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 567.985 e 580.963 (ambos com repercussão geral) e na Reclamação 4374. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal “exercer um novo juízo” sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão.

Destarte, foi decidido na Reclamação 4374 a Corte declarou a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS e do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, por reconhecer que o critério de 1/4 do salário mínimo se tornou defasado para aferir a miserabilidade.

Posteriormente, a Lei nº 14.176/2021 incorporou esse entendimento ao texto legal, incluindo o §11-A ao art. 20 da LOAS e permitindo a ampliação do critério de renda para até 1/2 salário mínimo, mediante comprovação de outros elementos de vulnerabilidade, regulados por decreto.

A ampliação legislativa promovida pela Lei nº 13.982/2020, que permitiu elevar o limite para 1/2 salário mínimo, evidencia o reconhecimento normativo de que a seletividade rígida do critério numérico é insuficiente. Entretanto, mesmo esse novo parâmetro não resolve totalmente a questão, tendo em vista que famílias com gastos elevados decorrentes de deficiência, doenças crônicas ou tratamentos contínuos continuam a enfrentar situações de pobreza que não se refletem integralmente no cálculo aritmético da renda.

A evolução normativa do BPC demonstra mudança significativa na forma como o legislador compreende a vulnerabilidade.

Nesse sentido, Rawls menciona a aplicação das leis no contexto da justiça formal, que exige a administração imparcial e consistente das leis. Contudo, ele reconhece que a aderência estrita às normas (justiça formal) não garante a justiça substantiva, conforme se vê:

Por outro lado, ainda pode ser melhor, em casos particulares, aliviar o suplício daqueles que são injustamente tratados através de desvios das normas existentes. Até que ponto temos justificativas para fazer isso, especialmente em detrimento das expectativas fundadas de boa-fé nas instituições vigentes, é uma das questões intrincadas da política de justiça. Em geral, tudo o que se pode dizer é que a força das exigências da justiça formal, da obediência

ao sistema, depende claramente da justiça substantiva das instituições e das possibilidades de sua reforma. (Rawls, 2000, pág.63).

Embora a observância das regras jurídicas represente importante garantia de segurança e igualdade formal, a interpretação literal do critério socioeconômico do Benefício de Prestação Continuada pode conduzir a situações incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção social. Isso porque a vulnerabilidade não se esgota em um cálculo matemático da renda familiar per capita, especialmente diante das múltiplas despesas e limitações enfrentadas pelas pessoas com deficiência e idosos em condição de hipossuficiência. Assim, à luz da concepção de justiça defendida por Rawls, a aplicação da norma do BPC não pode ocorrer de maneira rígida e automática pelos tribunais, devendo ser realizada de forma constitucionalmente orientada e sensível às particularidades do caso concreto, a fim de evitar que a legalidade estrita produza resultados materialmente injustos e incompatíveis com a finalidade protetiva da assistência social.

3. DECISÕES JURISPRUDENCIAIS E A FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO

A jurisprudência brasileira tem desempenhado papel fundamental na mitigação da seletividade excessiva do critério econômico previsto na LOAS. Os tribunais têm consolidado entendimento de que a interpretação do BPC deve ser orientada por princípios constitucionais, com destaque para a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade material, conforme a nova interpretação dada pelo STF, do julgamento da ADI nº1.232-1/DF.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça também enfrentou a seletividade do critério socioeconômico ao definir a composição familiar, para fins de apuração da renda per capita. O acórdão afirma que “o critério da família reside no estado civil, vez que as pessoas que possuírem vínculo matrimonial ou de união estável fazem parte de outro grupo familiar, e seus rendimentos são direcionados a este, mesmo que residam sob o mesmo teto” (STJ, AgInt no REsp 1.718.668/SP, 2019). Ou seja, na análise cronológica, do entendimento dos tribunais, é perceptível,

a tendência, em reduzir o núcleo familiar considerado no somatório total para concessão do benefício.

Ainda em relação a composição do núcleo familiar, para auferir o critério de miserabilidade e cálculo da renda per capita, Acórdão da TNU, esclarece que ajudas financeiras de parentes que não estão no rol legal podem ser consideradas na "análise global" da miserabilidade, ou seja, é permitido, contudo não podem ser somadas aritmeticamente ao cálculo da renda per capita, vejamos:

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA MENSAL PER CAPITA. CÔMPUTO SOMENTE DOS VALORES RECEBIDOS POR PESSOAS QUE CONSTAM DO § 1º DO ART. 20 DA LEI 8.742/1993. **EVENTUAL AJUDA FINANCEIRA PRESTADA POR TERCEIROS OU POR PARENTES NÃO ELENCADOS NESSE ROL TAXATIVO PODE SER CONSIDERADA NA ANÁLISE GLOBAL DA AFERIÇÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE DO REQUERENTE, MAS SUAS RENDAS NÃO DEVEM SER SOMADAS À DO GRUPO FAMILIAR PARA O CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ESSE ENTENDIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO. (PEDILEF 5001885-13.2023.4.04.7209/SC, Rel. Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira). (grifo nosso).

Nesse sentido, o Estado tenta restringir o acesso ao benefício incluindo o máximo de pessoas no cálculo da renda, enquanto o entendimento jurídico atual busca limitar essa contagem apenas ao núcleo familiar direto.

Tal entendimento evidencia que a forma de definir o grupo familiar altera substancialmente o cálculo da renda per capita, revelando que a seletividade legal não se limita ao valor numérico, mas também à própria estrutura de quem compõe — ou deixa de compor — o núcleo doméstico.

3.1 CONCESSÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO MESMO NÚCLEO FAMILIAR E O IMPACTO NO CÁLCULO DA RENDA

A concessão do Benefício de Prestação Continuada a mais de um integrante do mesmo núcleo familiar é admitida pela legislação e pela jurisprudência, desde que cada requerente preencha, individualmente, os requisitos legais relativos à idade ou deficiência e à condição de vulnerabilidade socioeconômica. Trata-se de entendimento que decorre da natureza personalíssima do benefício assistencial, bem como da finalidade constitucional da assistência social de assegurar proteção mínima existencial às pessoas em situação de hipossuficiência.

Contudo, entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 369, firmou entendimento restritivo quanto à forma de cálculo da renda familiar, estabelecendo que, quando integrante do núcleo familiar auferir benefício previdenciário de valor superior ao salário mínimo, a renda familiar per capita deverá considerar o valor integral do benefício, afastando-se a possibilidade de exclusão parcial correspondente ao piso nacional. Assim, a TNU fixou a seguinte tese:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ASSISTENCIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 369). BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/LOAS). CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LIMITE LEGAL DE ATÉ UM SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PARCIAL DE BENEFÍCIO DE VALOR SUPERIOR. PROVIMENTO. TESE FIRMADA. (PEDILEF Nº 0001882-94.2021.4.05.8500/SE, REL.: Juiz Federal Fabio De Souza Silva).

A orientação firmada evidencia a permanência de uma interpretação fortemente vinculada ao critério econômico objetivo, reforçando a centralidade do parâmetro aritmético na aferição da miserabilidade social. Embora a decisão preserve a literalidade da legislação assistencial, observa-se que a adoção de critérios excessivamente rígidos pode dificultar o reconhecimento da vulnerabilidade concreta das famílias, especialmente em situações envolvendo elevados custos com saúde, medicamentos, tratamentos e cuidados permanentes relacionados à deficiência ou ao envelhecimento.

3.2 CRITÉRIO ECONÔMICO COMO PRESUNÇÃO RELATIVA

As decisões analisadas consolidam o entendimento de que o critério econômico deve ser tratado como presunção relativa, sendo possível afastá-lo sempre que a análise material indicar situação de vulnerabilidade. Assim, o BPC deve servir como

instrumento efetivo de proteção social, garantindo a máxima efetividade ao princípio da dignidade humana.

4. CONCLUSÃO

A análise realizada ao longo deste trabalho permitiu constatar que o critério socioeconômico estabelecido pela legislação brasileira para a concessão do Benefício de Prestação Continuada — mesmo após a ampliação legal para 1/2 salário mínimo per capita — não é suficiente para retratar a complexidade da vulnerabilidade vivenciada por grande parte da população brasileira. A seletividade baseada exclusivamente em parâmetros numéricos ignora elementos essenciais da realidade social, especialmente quando se trata de pessoas com deficiência que enfrentam custos elevados e contínuos com saúde, terapias, transporte, medicamentos e outras necessidades específicas.

A doutrina examinada, incluindo autores como Ibrahim, Serau Jr., Santos e Fonseca, evidencia que a renda monetária constitui apenas um dos aspectos da vulnerabilidade. A pobreza, enquanto fenômeno multidimensional, envolve fatores qualitativos que não podem ser mensurados de forma adequada por um critério exclusivamente aritmético. Ao reduzir a concessão do benefício a um cálculo simplificado da renda familiar, o Estado acaba por reforçar desigualdades e negar proteção a quem dela necessita.

A evolução jurisprudencial demonstra sensibilidade a essa problemática. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos REs 567.985 e 580.963 e da Rcl 4374, firmou entendimento de que o critério de renda per capita não pode ser aplicado de maneira absoluta, reconhecendo sua defasagem e declarando a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da LOAS. O Superior Tribunal de Justiça, de forma coerente, consolidou o entendimento de que a miserabilidade pode ser demonstrada por diversos meios de prova, sem que a renda se torne obstáculo intransponível para o reconhecimento da vulnerabilidade.

Assim, conclui-se que o sistema jurídico brasileiro caminha para a superação da seletividade rígida do critério econômico. A efetividade do Benefício de Prestação Continuada depende de interpretação constitucionalmente orientada, capaz de reconhecer a multidimensionalidade da pobreza e de assegurar proteção real e efetiva aos indivíduos mais vulneráveis. A adoção de uma perspectiva ampliada permite que

o BPC cumpra sua função social, garantindo dignidade, inclusão e justiça social, conforme os princípios fundamentais da República.

Diante desse panorama, torna-se indispensável que a administração pública, o legislador, no mesmo sentido das decisões do Poder Judiciário adotem, de forma integrada, uma visão humanizada e sensível da vulnerabilidade, superando o paradigma estritamente aritmético e promovendo a construção de uma política pública de assistência social verdadeiramente comprometida com a dignidade da pessoa humana.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 28 out. 2025.
IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

MOREIRA, Andréia Castro Dias; JÚNIOR, Marco Aurélio Serau. **Justiça social: o benefício assistencial de prestação continuada no Estado brasileiro e sua fundamentação em Uma teoria de justiça de John Rawls**. JURIS, v. 24, p. 231-263, 2015.

PEDILEF 5001885-13.2023.4.04.7209/SC, Rel. Juiz Federal João Carlos Cabrelon de Oliveira. Disponível em: https://eproctnu.jur.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=771765565869822213503086313845&termo_sPesquisados=cmVuZGF8cGVyfGNhcGl0YXxicGN8bG9hc3xyZW5kYXwZXJ8Y2FwaXRh. Acesso em: 10 Mar. 2026.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
SANTOS, Sabrina Aparecida Ribeiro dos; FONSECA, Sydney Aparecida Miranda. **A problemática do critério de miserabilidade na concessão do BPC**. Revista Brasileira de Educação e Cultura, v. 13, n. 1, 2022.